



Amanda Sousa Neculqueo

**RESPONSABILIDADE DE PROVEDORES: uma análise
da audiência pública dos Recursos Extraordinários
(Res) 1037396 e 1057258 (Temas 987 e 533 de
repercussão geral)**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob orientação de Bruno
da Cunha de Oliveira e
tutoria de Lívia Fontenele
Meneses.**

SÃO PAULO

2023

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço a minha família, em especial a minha mãe, Fátima, ao meu pai, César, e ao meu irmão, Fernando, por terem me dado toda a oportunidade de estudos que tive nessa vida, mas, sobretudo, por todo amor, por toda a compreensão e o apoio inabalável para que eu pudesse concluir esse trabalho.

Agradeço aos meus professores do Ibmec, primordialmente o Michel Haber e Diogo Basilio Vailatti por sempre me apoiarem na minha jornada até a conclusão deste trabalho. Além do mais, agradeço a professora Patrícia Pessoa Valente por escrito a minha carta para ingresso na Escola de Formação de Direito Público (EFp) e ter me apresentado a esse grupo maravilhoso.

Ao Mário, meu professor da época da escola, agradeço por todas as conversas que tivemos durante o processo e por todos os conselhos que me deu.

Agradeço aos meus amigos da faculdade, Catarina, Juliana, Melissa, Luca e Lucca, por todas as conversas e pelo constante apoio. Agradeço também o meu amigo de longa data, Diego, que esteve presente em todo o meu processo.

À SBDP, nas pessoas da Mari e do Yasser, agradeço a oportunidade de discutir, escrever e evoluir.

Agradeço aos amigos que fiz durante o ano na EFp pelos excelentes debates que tivemos durante e pós-aulas.

Ao meu orientador, Bruno da Cunha de Oliveira, e a minha tutora Lívia Fontenele Meneses, agradeço pela confiança e o generoso acolhimento durante toda a escrita da minha monografia.

Resumo: A atual legislação que rege a Internet no Brasil, o Marco Civil da Internet (MCI), estabelece quais são os princípios, as garantias, os direitos e os deveres do uso da internet no Brasil. O MCI dispõe em seu art. 19 que a responsabilização dos provedores somente ocorre mediante postura inerte diante de ordem judicial para remoção dos conteúdos. Entretanto, alguns juristas sustentam que o provedor não pode, exceto nas hipóteses previstas no art. 21 da mesma legislação, impedir a liberdade de expressão daquele que publicou o conteúdo. O presente trabalho visa analisar a audiência pública dos Recursos Extraordinários 1037396 e 1057250 (Temas 987 e 533 de repercussão geral) realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que busca resolver essa controvérsia e discute “o dever da empresa hospedeira de sítio na internet de fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário”. Para a realização dessa análise foi utilizada a transcrição disponibilizada no *site* do STF e feito um mapeamento dos participantes da audiência pública e dos conteúdos exposto por eles. Foi observado que a maioria dos participantes da sociedade civil, da academia e do setor empresarial – mídia digital – argumentam é constitucional. Além disso, eles propõem que o Poder Legislativo torne a responsabilidade civil por conteúdos de terceiros mais rigorosa. Já os que representam o Poder Executivo realizam uma exposição sobre qual seria modelo de responsabilidade ideal. Já os participantes do setor empresarial de mídia tradicional apontam que o texto da lei deveria ser considerado inconstitucional. Eles apontam que sempre tomaram cuidado com que é transmitem e as mídias digitais deveriam fazer o mesmo. Por fim, essas empresas argumentam que os conteúdos teriam que ser retirados mesmo sem uma decisão judicial prévia.

Palavras-chave: Audiência pública; Art. 19, do Marco Civil da Internet; Responsabilidade; Conteúdo de terceiros; Liberdade de expressão.

Lista de tabela

Tabela 1. Grupos de participantes da audiência pública	19
--------------------------------------------------------------	----

Lista de gráficos

Gráfico 1. Participantes da audiência pública.....	20
Gráfico 2. Principais pontos abordados.....	25

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. METODOLOGIA DE ANÁLISE	14
I. ESTRUTURA DO TRABALHO	16
3. ANÁLISE DOS PARTICIPANTES	17
4. DISCURSOS DE ABERTURA	21
I. MINISTRO DIAS TOFFOLI	21
II. LUIZ FUX	22
III. ALEXANDRE DE MORAES	23
IV. ORLANDO SILVA	23
4. ARGUMENTOS DOS PARTICIPANTES	25
I. PRINCÍPIOS DO MCI	25
II. RESPONSABILIDADE CIVIL	28
III. PODER JUDICIÁRIO E A REGULAÇÃO	33
5. CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

É certo que, com a chegada da Internet e o avanço no desenvolvimento da comunicação, acelerou-se o processo de globalização e de mudanças na vida político-econômica da sociedade. O rápido espalhamento de mídias digitais e a utilização da internet para diversos tipos de finalidades fizeram com que surgisse a necessidade de regulação do espaço virtual. Apenas um comentário ou a publicação de uma imagem pode viralizar na internet de forma a gerar graves consequências para quem foi direcionado o *post*. As atuais interações sociais passaram a ser cada vez mais velozes e dotadas de fluidez e liquidez¹, principalmente com a popularização da internet e o aumento do uso dela para as interações entre as pessoas. A partir disso, começaram discussões jurídicas sobre a responsabilidade civil dos usuários ou dos provedores por atos efetuados dentro da internet e a possibilidade de remoção de conteúdo da internet.

Com a popularização da informática como ferramenta de fácil uso doméstico, o Poder Legislativo Federal no âmbito do Senado Federal elaborou um projeto de lei que versa sobre o assunto, o PL 152/1991², tratando especificamente da conduta dos usuários dessas tecnologias e não sobre o seu desenvolvimento, fomento ou importância. Ele estabelecia dois tipos penais: “o acesso não autorizado a dado ou programação de computação” e a “manipulação danosa”, ou seja, visava à inserção, alteração ou supressão de dado ou programa de computação para prejudicar esse sistema ou comprometer sua confiabilidade (art. 1º do PLS 152/1991). Portanto, o objetivo era facilitar investigações de crimes cometidos por meio de computadores e afastar a impunidade de novas condutas “delituosas”.

Baseado em Cruz (2015), outra proposta que teve destaque em debates no poder legislativo foi o PL 1070/1995, de autoria do deputado

¹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001

² CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. *Direito, democracia e cultura digital: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet*. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2016.tde-08042016-154010. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

Ildemar Kussler (PSDB-RO), tendo como propósito elaborar tipos penais relativos à “divulgação de pornografia através de computadores”. Assim, passou a criminalizar a exposição de conteúdo pornográfico a menores, a transmissão desse tipo de conteúdo sem solicitação e a divulgação virtual sem dispositivo que controlasse tal acesso.

No final da década de 1990, outras propostas de cunho criminalizador ganharam força: o PL 2.644/1996 e o PL 3.258/1997³. O primeiro visava a uma preocupação com a validade legal de documento gerado eletronicamente e a criação de tipos penais que garantissem a punição de condutas lesivas a sua segurança. Já o segundo se preocupava com a veiculação de conteúdos impróprios já defendida anteriormente pelo deputado Kussler no PL 1070/1995 que dispunha sobre “crimes oriundos de divulgação de material pornográfico através de computadores”.

Outros projetos objetivavam a filtragem do fluxo de conteúdo potencialmente impróprio através de computadores. O PL 84/1999, por exemplo, que sofreu grande influência da Convenção de Budapeste^{4,5}, ficou conhecido popularmente como “AI-5 digital”, de autoria do deputado Luiz Piauhyllino – PSDB (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016)⁶. Esse PL se diferenciou dos outros por juntar dois assuntos: o de regular o conteúdo, proibindo condutas consideradas banais ou indispensáveis à inovação na rede, e o de

³ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. *O direito achado na rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil*. 2010. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) -Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/8828>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

⁴ A Convenção de Budapeste foi elaborada pelo Comitê Europeu com o intuito de facilitar a cooperação internacional para o combate ao crime na internet. Essa convenção lista os principais crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores. O Brasil aderiu à convenção apenas em 2023.

⁵ SOLAGNA, Fabricio. *Internet, software livre e propriedade intelectual: estratégias de enforcement e as mobilizações de constatação no cenário brasileiro*. 2012. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/66989/000871796.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

⁶ BRASÍLIA, Câmara dos deputados. Deputado ESPERIDIÃO AMIN. 30 de março de 2016. *COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A PRÁTICA DE CRIMES CIBERNÉTICOS E SEUS EFEITOS DELETÉRIOS PERANTE A ECONOMIA E A SOCIEDADE NESTE PAÍS.: CPI – CRIMES CIBERNÉTICOS*, Brasília, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1447125. Acesso em: 3 novembro 2023.

acelerar o combate à pedofilia e à pornografia infantil na internet. O deputado propôs esse PL como uma tentativa de criar uma síntese de certas condutas de usuários de computadores e de redes, com finalidade de proibi-las. Portanto, ele tinha o objetivo de combinar um conteúdo regulatório, proibindo, por exemplo, condutas “tidas como banais ou indispensáveis à inovação na rede”⁷.

No Senado, outros dois projetos de lei se juntaram ao PL 84/1999 nos anos seguintes, fazendo com que algumas mudanças no texto fossem incorporadas⁸. O PLS 76/2000, de autoria do senador Renan Calheiros (PMDB-AL), tinha conteúdo parecido com o texto do deputado Piauhylino e tencionava coibir “delitos informáticos”⁹. O PLS 137/2000, do ex-senador Leomar Quintanilha (PPB), dispunha de diversos dispositivos que poderiam ter sua pena aumentada até o triplo quando houvesse o uso de tecnologia da informação ou de telecomunicações.

A partir do requerimento feito pelo Senador Eduardo Azeredo que juntava os três PL’s, denominados Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 89/2003, começou a ser aprovado o texto legislativo. Assim, em 2006, após aprovação na Comissão de Educação do Senado, o tema ganhou atenção na mídia, o que na visão de Paulo Santarém foi algo de suma importância e um divisor de águas no debate¹⁰. Ele destacou¹¹ que a sociedade exigia a implementação de medidas eficazes para lidar com o crime cibernético, dado

⁷ Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS-FGV); e Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). *Relatório de Internet: Brasil 2011*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/relatorio-politicas-internet-pt.pdf>. Acesso em: 3 de novembro de 2023.

⁸ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. *O direito achado na rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil*. 2010. 158 f., il. Páginas 37.a 40. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) -Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/8828>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

⁹ Schieck, Mônica. *Ciberativismo: um olhar sobre petições online*. Disponível em: <https://www.bocc.ubi.pt/pag/schieck-monica-ciberativismo.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

¹⁰ Magrani, Eduardo. *Política e Internet: Internet como ferramenta política-democrática em dois vetores*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f8e8b1feff822753>. Acesso em: 13 de janeiro de 2024.

¹¹ CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. *Direito, democracia e cultura digital: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet*. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2016.tde-08042016-154010. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

que o avanço das tecnologias relacionadas à criação, processamento, armazenamento e disseminação de informações tem ocorrido em alta velocidade, resultando em lacunas no sistema jurídico que era vigente. Após tramitar em diversas comissões e haver sido reiteradamente modificado em diversos pontos, o projeto foi aprovado em plenário no Senado em 2008. Entretanto, a lei apenas entrou em vigor em 2012 com mais modificações, transformada em Lei Ordinária (LO) 12735/2012.

Diversas críticas foram feitas pelos opositores, entre elas, a de que o projeto iria provocar uma maior burocratização do acesso e a perda de privacidade dos usuários, já que haveria uma obrigação legal de os usuários se identificarem e quem ficaria responsável por esse cadastro seriam os próprios provedores.¹² Um dos críticos mais famosos foi o publicitário João Caribé. Ele iniciou, em 2006, o blog “Xô Censura”. Nesse *site*, elaborava diversas críticas à lei aprovada. Uma de suas postagens, denominada “A morte da Internet no Brasil”¹³ ganhou notoriedade e nela foram reunidos diversos *links* de notícias e análises sobre a falta da liberdade que se teria na internet.

Além disso, em 2008, houve uma petição *online* pública organizada por Caribé, Sergio Amadeu (professor da UFABC) e André Lemos (professor da Universidade Federal da Bahia). Essa petição visava ir contra a LO 12735/2012 que ia em “defesa da liberdade e do progresso do conhecimento na Internet brasileira”. A partir de então, com o intuito de ter a opinião da população e de especialistas foram feitas duas consultas públicas, que resultariam na Lei nº 12.956/2014, o Marco Civil da Internet (MCI), que estabelece quais são os princípios, as garantias, os direitos e os deveres do uso da internet no Brasil. Esses pontos apresentados fazem com que a lei

¹² ANTONELLI, Humberto Lidio; ALMEIDA, Emerson Gervásio de. *A Internet e o Direito: Uma abordagem sobre cibercrimes*. 2011.) Universidade Federal de Goiás, Catalão, Goiás, 2011. Disponível em: <https://www.enacomp.com.br/2011/anais/trabalhos-aprovados/pdf/enacomp2011_submission_46.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2023.

¹³ Disponível em: <<https://xocensura.wordpress.com/2006/11/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

seja principiológica e siga a estrutura da Constituição Federal, uma vez que disciplina a internet no Brasil.¹⁴

O MCI instituiu no seu art. 19¹⁵, como regra geral, a responsabilização dos provedores¹⁶ somente mediante postura inerte diante de ordem judicial para remoção dos conteúdos. Frente a essa medida, há, contudo, um questionamento constitucional nos REs 1.507.258 e 1.037.396 acerca do referido artigo, já que existem advogados que sustentam que o provedor não pode, salvo nas hipóteses previstas do art. 21 do MCI, impedir a liberdade de expressão daquele que publicou o conteúdo¹⁷.

Essa discussão é o objeto dos temas 533 e 987 de repercussão geral que discutem “o dever da empresa hospedeira de sítio na internet de fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário”¹⁸.

O primeiro se refere ao RE 1.507.258, que trata do dever da empresa hospedeira de sítio (site) na internet de fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar, sem intervenção judicial, quando for considerado ofensivo. Em 2010, Aliandra Cleide Vieira ajuizou uma ação contra o Google Brasil alegando que uma comunidade no “Orkut” denominada “Eu odeio a Aliandra” estava difamando sua personalidade e dignidade, causando danos emocionais,

¹⁴ Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS-FGV); e Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Relatório de Internet: Brasil 2011. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <<https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/relatorio-politicas-internet-pt.pdf>>. Acesso em: 3 de novembro de 2023.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o Uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 novembro 2023.

¹⁶ O provedor de internet ou Internet Service Provider (ISP) funciona como intermediador que faz com que a internet chegue até os dispositivos. É um serviço promovido por empresas especializadas, que oferecem internet banda larga com conexões via cabo, satélite, rádio ou fibra

¹⁷ LEONARDI, Marcel. *Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet*. Revista do Advogado, ano XXXII, n. 115, p. 99-113, abr. 2012. p. 100

¹⁸ “É exatamente esse ponto o objeto da controvérsia constitucional desse recurso extraordinário, paradigma do Tema 987 da Repercussão Geral, guardando muita semelhança com o Tema 533, em que se discute “o dever da empresa hospedeira de sítio na internet de fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário”, cujo paradigma é justamente o RE 1.057.258, de relatoria do Ministro Luiz Fux.”. Ministro Dias Toffoli. Supremo Tribunal Federal. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 5.

constrangimento e problemas em sua vida pessoal e profissional devido aos comentários maliciosos. Com a finalidade de acabar com o caos que estava sua vida, enviou uma solicitação de exclusão da comunidade. Entretanto, o pedido não foi atendido até ela ajuizar uma ação pleiteando a exclusão definitiva da Comunidade e uma indenização no valor de R\$ 21.000,00¹⁹.

O tema central desse RE se dava por conta das razões do recurso ordinário do réu, Google, já que ele utilizou os mesmos argumentos constitucionais que foram utilizados para fundamentar o art. 19 do MCI. O réu alegou que a responsabilização da empresa estaria sendo obrigada a uma censura prévia que afetaria um direito fundamental, o da liberdade de expressão.

O Ministro Relator, Luiz Fux e o Ministro Dias Toffoli concluíram que existia a possibilidade de aplicar os princípios constitucionais para determinar a responsabilidade do provedor de fiscalizar e remover conteúdo ofensivo em ambientes online, sem depender da intervenção direta do Judiciário. À época da decisão, o MCI ainda não estava vigente e não havia qualquer outra regulamentação legal para a questão²⁰.

Dessa forma, mesmo que o RE 1.507.258 fosse anterior à vigência do MCI ocorrida em 2015, o Ministro Relator Luiz Fux e o Ministro Dias Toffoli concluíram que existia a possibilidade de aplicar os princípios constitucionais para determinar a responsabilidade de fiscalizar e remover conteúdo ofensivo em ambientes online, sem depender da intervenção do Judiciário, já que não havia regulamentação legal para a questão.

Já o segundo tema se trata do RE 1.037.396, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, que discute a constitucionalidade da regra do MCI e exige uma ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para a

¹⁹ Petição inicial do RE 1.507.258.

²⁰ "Eu só queria acrescentar às palavras do Ministro Dias Toffoli que, normalmente, a audiência pública é para, evidentemente, ouvir-se e eventualmente fazer uma pergunta sobre dúvidas que possam surgir. O objetivo não é sustentar da tribuna questões jurídicas, porque as questões jurídicas temos de sabê-las por dever de ofício. (...)." Ministro Luís Fux. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 11 – 12.

responsabilização civil de provedores, hospedeiros de websites e gestores de aplicativos de redes sociais²¹ por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. O contexto desse caso surgiu em novembro de 2014, quando Lourdes Pavioto Correa entrou com uma ação contra o Facebook alegando que foi criado um perfil falso em seu nome e que quem criou tal perfil estaria ofendendo algumas pessoas. Tais atos estavam trazendo transtornos a sua vida e, com o intuito de encerrar tais condutas, utilizou o mecanismo de denunciar o perfil para que fosse retirado do “ar”. No entanto, como a empresa se manteve inerte, ela entendeu que seria necessário o ajuizamento de uma ação para promover a retirada do perfil da rede acumulada com um pedido de indenização por danos morais²².

A sentença de primeiro grau determinou que houvesse a exclusão do perfil e que se apresentasse o endereço de IP (*Internet Protocol*)²³ relativo a ele. Em contrapartida, não foi acolhido o pedido de condenação por danos morais, em observância ao art. 19 do MCI. Assim, as partes recorreram: o Facebook alegou que não tinha obrigação de fornecer o IP, enquanto a autora recorreu sobre o valor da condenação. A turma recursal sustentou sobre os danos morais que a responsabilidade do Facebook à prévia tomada de medida judicial pela autora, conforme previsto no art. 19 do MCI, entraria em conflito com os direitos protegidos no art. 5º da CF, por exemplo, a liberdade de expressão.

Diante de como se deu como seu deu a formação do MCI e os fatos dos casos da audiência pública em análise, o presente trabalho abordará as contribuições feitas pelos expositores habilitados a participar na audiência pública, realizada em março de 2023 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Durante as exposições, os participantes apresentaram argumentos para justificar a forma que se dá hoje a responsabilidade dos provedores de

²¹ Esses três tipos de responsabilidade podem ser definidos da seguinte maneira. A responsabilidade por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiro para os provedores de internet, são os intermediadores que faz com que a internet chegue até os dispositivos, é subsidiária e acontece em caso de descumprimento de ordem judicial. Já para os provedores de hospedeiros de websites, que são os que armazenam dados de terceiros e conferem acesso remoto, ocorre de forma subjetiva.

²² Petição inicial do RE 1.037.396.

²³ É um endereço exclusivo que identifica um dispositivo na internet ou em uma rede local.

internet e pontos de como a mudança da forma de responsabilização pode impactar no modelo de negócios, por exemplo.

2. METODOLOGIA DE ANÁLISE

Para a realização desta pesquisa, foi feito um mapeamento dos atores envolvidos na audiência pública e do conteúdo exposto por eles, tendo em vista a pergunta de pesquisa: “Quais foram os argumentos os argumentos apresentados pelos participantes da audiência pública dos Recursos Extraordinários (REs) 1037396 e 1057258 (Temas 987 e 533 de repercussão geral)?”

Para maior delimitação da análise, foram postas subperguntas da seguinte maneira:

- Quais argumentos aparecem em maior frequência nas falas dos participantes?
- Os participantes consideram o art. 19 do MCI constitucional?
- Os participantes apresentam alternativas sobre como deveria ser entendida a responsabilidade de provedores de internet? Se sim, quais alternativas?

O material utilizado para a pesquisa foi composto pelas petições iniciais dos REs 1037396 e 1057258 e pela transcrição da audiência. A contestação não fez parte do estudo, visto que ao lê-las os argumentos utilizados não eram tão parecidos com os apresentados durante a audiência pública. Principalmente no caso que envolve o “Orkut”, pois na época do fato não estava em vigor ainda o MCI.

Esses documentos foram encontrados por meio de três buscas no site do STF. As petições iniciais foram encontradas nas partes de consulta do

processo eletrônico de cada uma das ações em questão²⁴. Já a transição da audiência pública foi encontrada na página do STF na aba de “processos”²⁵.

O objeto principal de análise da pesquisa é a transcrição da audiência. Assim, os demais documentos tiveram como finalidade dar apoio as análises feitas do documento principal.

Essas análises podem ser divididas nas seguintes etapas: (i) mapeamento dos expositores; (ii) mapeamento das exposições; e (iii) comparação das exposições mapeada, que pode ser observada no [documento anexo](#)²⁶.

Para o efetivo mapeamento dos expositores, foram definidas categorias que tratam das características institucionais deles. Essas categorias foram separadas da seguinte forma:

- Identificação
 - a. Nome da instituição
 - b. Nome do representante
 - c. Tipo de expositor
 - i. Sociedade Civil
 - ii. Setor empresarial – mídia digital
 - iii. Setor empresarial – mídia tradicional
 - iv. Poder Executivo
 - v. Poder Legislativo
 - vi. Academia

²⁴Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5160549>> e

<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5217273>>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

²⁵Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

²⁶ O documento está disponível em: <https://1drv.ms/x/s!AvYNNpQ_gTs8pxe8F6jCl8SctC0P>

O agrupamento dos expositores habilitados a participarem da audiência pública, permite desenhar um perfil da própria audiência. Dessa forma, o agrupamento dos expositores contribui para o mapeamento mais completo da audiência em si e está disposto no próximo capítulo.

Para o segundo mapeamento, optou-se por fazer um resumo das exposições e organizá-las por conteúdo da exposição.

Por fim, a última etapa foi feita a partir dos resultados das duas anteriores, comparando-os entre si. Dessa forma, nessa etapa buscou-se descobrir quais os posicionamentos comuns de cada grupo de expositor e quais os argumentos mais relevantes no debate, respondendo às subperguntas levantadas.

Para essa análise foi necessário nomear de forma parecida o que foi abordado e em seguida juntar esses argumentos e observar o que cada representante dizia em seu discurso.

i. Estrutura do trabalho

Desse modo, esta monografia é dividida em quatro partes, da seguinte maneira:

- No capítulo 2, serão identificados os participantes da audiência pública;
- No capítulo 3, as principais falas na abertura da audiência pública e quais pontos são mencionados;
- No capítulo 4, os principais pontos da discussão da audiência pública;
- Finalmente haverá a conclusão do posicionamento de todos que participaram da audiência pública.

3. ANÁLISE DOS PARTICIPANTES

A audiência pública contou com um total de 48 expositores habilitados de divergentes categorias da sociedade para a participação, sendo que um desses participantes era o advogada da autora do RE 1.037.396. A tabela abaixo demonstra em quais setores se encontram cada participante.

Tabela 1. Grupos de participantes da audiência pública

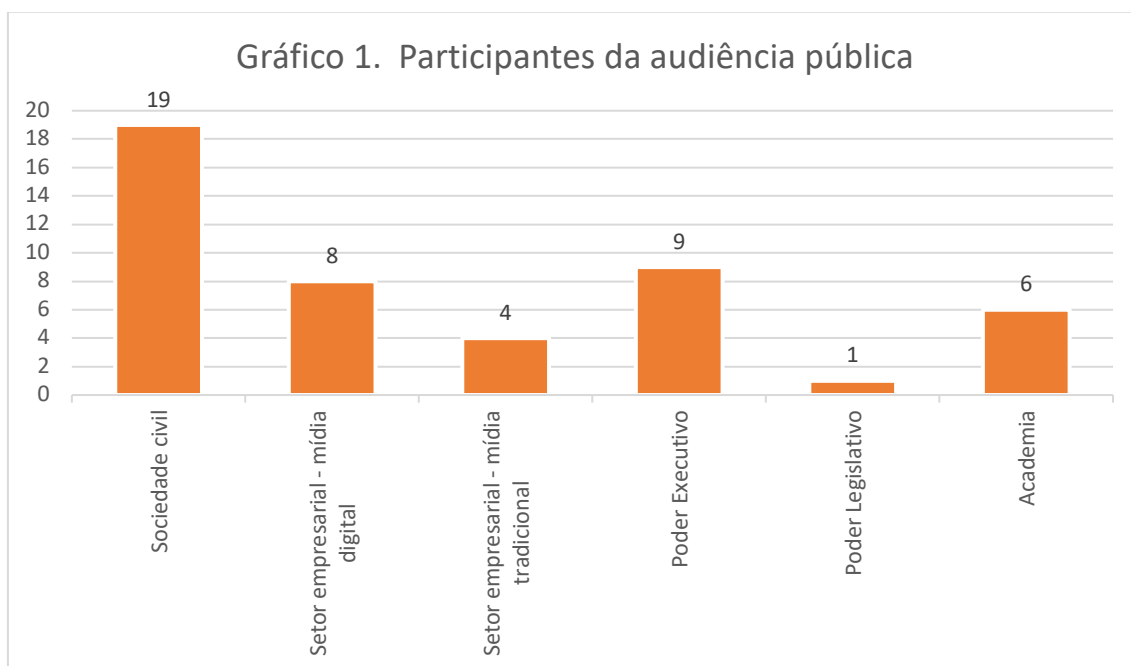
Sociedade Civil	Wikipedia Foundation INC.
	Representante de Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP
	Comissão de Tecnologia e Inovação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP
	Associação Brasileira de Comunicação Pública – ABCPÚBLICA
	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC
	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON
	Artigo 19 Brasil e América do Sul
	Instituto Alana
	Confederação Israelita do Brasil – CONIB
	Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ
	Partido dos Trabalhadores – PT – Diretório Nacional
	Legal Grounds Institute
	INTERNETLAB
Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital – ABCIDB	

	Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCIVIL
	Instituto de Tecnologia e Sociedade – ITS/RIO
	Instituto Internet no Estado da Arte – ISTART e Instituto Norberto Bobbio – INB
	Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.BR
	Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio
Setor Empresarial – mídia digital	Facebook Serviços online do Brasil Ltda
	Google Brasil Internet Ltda
	Twitter Brasil
	Bytedance – TikTok Brasil
	Mercado Livre
	Getedu
	Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação
	Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT
Setor Empresarial – mídia tradicional	Associação Nacional de Jornais -ANJ
	Associação Brasileira de Rádio e Televisão – ABRATEL
	Associação Nacional dos editores de Revistas – ANER
	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT
Poder Executivo	Comitê Gestor da internet no Brasil – CGI.BR
	Ministério das Comunicações (MC)
	Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)
	Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia da Advocacia-Geral da União (PNDD/AGU)

	Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR)
	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC)
	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL
	Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD
	Ministério das Mulheres
Poder Legislativo	Frente Parlamentar Mista da Economia e Cidadania Digital
Academia	Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Escola de Direito Fundação Getúlio Vargas de São Paulo – CEPI FGV DIREITO SÃO PAULO
	Instituto de Liberdade Digital C/C Laboratório de Direito Digital e Democracia da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie
	Rede de Direito Civil Contemporâneo
	Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio
	Clínica de Responsabilidade Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (“UERJ RESP”)
	Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCIVIL

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base nos grupos de participantes na audiência pública dos REs 1.037.396 e 1.057.258.

Para simples observação dessa tabela é possível perceber uma concentração maior de habilitação dentro da classificação “Sociedade Civil”, que é possível observar no seguinte gráfico. Além do mais, os que fazem parte deste grupo são as entidades que realizam pesquisas estudos para a sociedade sobre diversos assuntos jurídicos.



Fonte: gráfico elaborado pela autora com base dos participantes na audiência pública dos REs 1.037.396 e 1.057.258.

O 48º participante é o advogado Bruno Trevizan Forti, que representa a autora, Lourdes. Ele entrou com *amicus curiae* a fim de obter uma maior celeridade no processo e expor o posicionamento dele sobre o tema²⁷. A ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou que a principal reclamação recebida, em 2019, foi a lentidão processual. Foram recebidos em torno de 13,6 mil casos, sendo uma alta de 19,8% em comparação ao ano anterior.²⁸

Além do mais, conforme demonstrado na tabela 1, a ré, Facebook, também entra com o *amicus curiae* pelos mesmos motivos²⁹.

²⁷ "Por fim, após a oitiva dos especialistas, a população conta com o notório conhecimento jurídico de Vossas Excelências, para tornar o direito à Justiça tão ágil quanto as nossas redes sociais." SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 61.

²⁸ OUVIDORIA 10 ANOS: LENTIDÃO DA JUSTIÇA AINDA É O MOTIVO DE MAIOR RECLAMAÇÃO, 29 setembro de 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/#:~:text=reclama%C3%A7%C3%A3o%20%2D%20Portal%20CNJ,Ouvidoria%2010%20Anos%3A%20lentid%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20ainda,o%20motivo%20de%20maior%20reclama%C3%A7%C3%A3o&text=Continua%20sendo%20crescente%20a%20quantidade,8%25%20ante%20o%20ano%20anterior>>. Acesso em: 15 fevereiro 2023.

²⁹ "Mesmo diante do trabalho proativo feito pelas plataformas, existem, sim, hipóteses em que o Poder Judiciário poderá e deverá ser chamado a decidir: os casos difíceis, os casos ambíguos. Mas entendemos que eles são residuais e que, apenas em casos de grande subjetividade e

4. DISCURSOS DE ABERTURA

O mestre de cerimônias abriu a audiência pública informando todos os que compunham a Mesa de Abertura: Ministro Dias Toffoli; Ministro Luiz Fux; Ministro Gilmar Mendes; Ministro Luís Roberto Barroso; Ministro Alexandre de Moraes; o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; Ministro Flávio Dino o Advogado-Geral da União, Ministro Jorge Messias; o Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministro Silvío Luiz de Almeida; o Deputado Federal Orlando Silva; o Deputado Federal Lafayette de Andrada, Presidente da Frente Parlamentar Mista da Economia e da Cidadania Digital; e o Subprocurador-Geral da República, Doutor Luiz Augusto Santos Lima.

Todos eles fizeram discursos iniciais, porém apenas alguns realizaram comentários de relevância para análise dessa monografia. Dentre eles estão: os Ministros do STF Dias Toffoli, Luiz Fux, que são os relatores do REs e Alexandre de Moraes, pois realiza uma observação sobre os atos de 8 janeiro que ocorreram em 2023 em Brasília, e o Deputado Federal Orlando Silva, já que é o relator do Projeto de Lei nº 2.630 (Lei das *Fakes News*) que versa sobre o enfrentamento à desinformação.

i. Ministro Dias Toffoli

O Ministro Dias Toffoli teve seu discurso dividido em quatro partes: (i) resumo do caso e o tema da audiência pública; (ii) legislação anterior ao Marco Civil da Internet; (iii) proliferação de notícias falsas; e (iv) leis internacionais.

razoável dúvida, deve haver intervenção. Trago como exemplo alguns casos de difamação, que podem exigir essa discussão sobre os limites da liberdade de expressão. Mesmo um juiz de Direito pode ter dificuldade para decidir, em um caso concreto, se o conteúdo é ilegal ou não, como exemplo, os próprios Temas 533 e 987. Na origem deles, o Poder Judiciário reconheceu a dificuldade nas decisões das instâncias originárias e chegou até a alterar a convicção sobre a ilegalidade de um determinado conteúdo.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 47 – 48.

Após resumir o caso, apontou que tema central dos temas é “a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

O terceiro ponto abordado foi o mais recente PL nº 2.630/2020 em tramitação no Congresso Nacional, de relatoria do Deputado Orlando Silva, presente na audiência como ouvinte, que versa o enfrentamento da desinformação na internet. Ele expõe que esse assunto é relevante, pois as *fakes news* não são um termo apenas para conteúdos falsos, mas também são utilizadas em situações “maliciosas e fraudulentas de ampla capacidade de difusão de conteúdo na rede para disseminar matérias inverídicas capazes de causar prejuízo público intencional, a partir da influência na formação da convicção do receptor” do conteúdo. Ademais, registrou que o TSE nas últimas eleições demonstrou ser muito proativo ao publicar resoluções com a fim de assegurar transparência no processo político eleitoral.

Por último, o Ministro aponta que existem regulamentações internacionais que também versam sobre o tema em discussão na audiência, por exemplo, o *Network Enforcement Act*, da Alemanha (2017) e o *Digital Services Act*, da EU (2022).

ii. Luiz Fux

O Ministro Luiz Fux começou sua exposição fazendo também um breve resumo do caso de sua relatoria e demonstrando que o tema central do RE é o fato de o Google sustentar no recurso ordinário os mesmos argumentos constitucionais que deram fundamentos para o art. 19 do MCI, ou seja, ele argumentou que a responsabilização da empresa provedora de aplicativo de internet é obrigada a fazer uma censura prévia de manifestação dos particulares. Por fim, o Ministro acrescentou apenas um ponto na fala do Ministro Dias Toffoli, o de que a audiência pública em questão serve para entender a interdisciplinaridade do MCI.

iii. Alexandre de Moraes

O Ministro Alexandre de Moraes iniciou concordando que o modelo presente não é eficiente, já que produz consequências péssimas para a população. O modelo atual causou, por exemplo, um aumento na depressão em adolescentes e a todo o acontecimento que as *big techs* e as plataformas ajudaram a realizar os atos no 8 de janeiro de 2023³⁰. Entretanto, ele colocou que esse modelo não é falho apenas no Brasil, mas sim no mundo inteiro, já que as redes sociais ainda são colocadas como “Terra de Ninguém”. O último ponto que ele apresentou é o de que é necessário que haja uma autorregulação melhorada por parte das plataformas, pois existem situações como atentados contra a democracia que não são conteúdos subjetivos, mas sim objetivos.

iv. Orlando Silva

O deputado Orlando Silva destacou de início a importância dada pelos presidentes da Câmara e do Senado, Arthur Lira e Rodrigo Pacheco, à votação do Projeto de Lei nº 2.630, que trata do enfrentamento à desinformação, como tema central do Congresso Nacional. Além do mais, defendeu a necessidade de o Congresso Nacional estabelecer parâmetros que garantam transparência nas operações das plataformas digitais, inspirando-se em conquistas civilizatórias, como a liberdade de expressão. Mencionou ainda padrões globais relevantes da União Europeia e destaca a importância de legislação aprovada no Congresso em relação a conteúdos ilegais não moderados em plataformas digitais.

Em seguida, destacou a transparência das plataformas digitais como um tema central, afirmando que sua operação impacta na legislação e na dinâmica social do país.

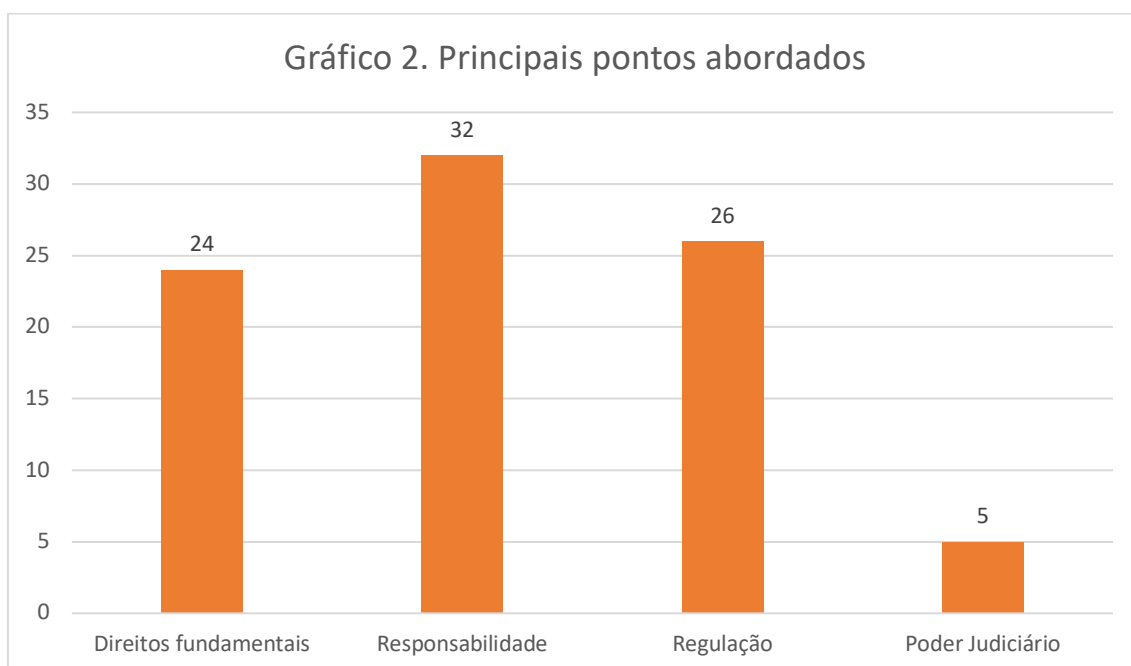
³⁰ Uma série de vandalismo, invasões e depredações ao patrimônio público, em Brasília, foram cometidos por uma multidão de bolsonaristas extremistas com o objetivo de instigar um golpe militar.

Ele também apresentou o conceito de autorregulação como importante ferramenta para permitir a inovação, desde que haja parâmetros definidos pela legislação e interpretação da Constituição pelo Poder Judiciário. Expressou otimismo em relação à criação de normas de referência para a sociedade brasileira em breve prazo. Além disso, destacou a importância de programas de educação midiática e acesso à internet para combater a desinformação e necessidade de oferecer informação produzida por jornalismo profissional e confiável à população. E concluiu que um ambiente mais saudável online e offline é crucial nos tempos atuais.

4. ARGUMENTOS DOS PARTICIPANTES

Esse tópico da monografia se volta para a análise específica dos argumentos utilizados pelos participantes da audiência pública. Aqui, adentra-se aos principais pontos abordados pelos agentes e em quais deles há consenso ou divergência.

Os principais pontos abordados foram: os direitos fundamentais, a responsabilidade e a regulação e Poder Judiciário. Conforme demonstrado na tabela abaixo, que aponta quantas vezes esses pontos fizeram parte do discurso dos participantes:



Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nos argumentos que foram levantados para a elaboração dessa pesquisa.

i. Princípios do MCI

Os princípios que fazem parte do texto legal MCI surgiram com o objetivo de tornar a internet mais segura e democrática. Para atingir essa finalidade reuniu no art. 3^o³¹ três princípios principais que devem ser

³¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o Uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 novembro 2023.

respeitados para um funcionamento adequado das redes: a neutralidade da rede, da liberdade de expressão e da privacidade.³²

O primeiro princípio, a neutralidade da rede determina que tudo aquilo que trafegar na rede deve ser sem discriminação quanto à natureza do conteúdo ou à identidade do usuário. Ademais, tal princípio dispõe sobre o tratamento isonômico dos pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem, destino, serviço ou aplicação. Entretanto, a própria lei determina em situações específicas que esse princípio pode permitir discriminação do tráfego da informação quando faz parte de requisitos técnicos indispensáveis para o funcionamento da internet, conforme o art. 9º do MCI. Portanto, a neutralidade da rede tem a finalidade de garantir o acesso igualitário à população da internet e certificar o crescimento do acesso ao ecossistema digital.

O segundo princípio, que é a privacidade, é tratado na CF em seu art. 5º, inciso X³³ e nos art. 3º, II, 8º e 11 do MCI como um bem inviolável, visto que é um direito que visa que o usuário tenha controle sobre as suas próprias informações.

A liberdade de expressão, o terceiro princípio, tem um papel importante no MCI, já que esse direito sustenta a democracia e promove o progresso social, ou seja, é vital para a formação de pluralismo na sociedade e para outros exercícios de outros direitos fundamentais como o direito de acesso à informação. Além disso, ela tem a especificidade de que é extensiva a qualquer indivíduo ou grupo social e, portanto, grupos que não são historicamente favorecidos na sociedade ganharam a capacidade de liberdade

³² Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS-FGV); e Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Relatório de Internet: Brasil 2011. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <<https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/relatorio-politicas-internet-pt.pdf>>. Acesso em: 3 de novembro de 2023.

³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 novembro 2023.

de crítica e opinião, como é apontado pelo representante do Twitter^{34,35}. Além disso, o Ministro Roberto Barroso³⁶ reforçou o papel da liberdade de expressão para a democracia apontando que apenas existe uma sociedade aberta e plural se houver a livre circulação de ideias.

Dessa forma, o MCI foi “construído” como um dos pilares centrais da regulamentação do ambiente digital no Brasil, já que buscou o equilíbrio do desenvolvimento tecnológico com a proteção de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão (ANPD). Além disso, esse direito fundamental é considerado pelo participante Tik Tok³⁷ e pela ABRATEL³⁸ como uma das bases fundamentais para o MCI, uma vez que o próprio MCI dispõe em seu art. 2º de forma explícita a passagem “a respeito da liberdade de expressão”. Portanto, está de total acordo com a Constituição.

Entretanto, esse direito não pode ser absoluto e, conseqüentemente, devem existir limites que visem proteger outros direitos que são igualmente

³⁴ Na transcrição dessa audiência o “Twitter” ainda era chamado desta forma, entretanto, atualmente é chamado de “X”.

³⁵ “...dando-se a capacidade de pessoas comuns, inclusive de grupos historicamente desfavorecidos, que não tinham visibilidade em outros meios de comunicação, a capacidade de exercer a liberdade de opinião, crítica e de criação.”. Twitter Brasil. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 108.

³⁶ “A liberdade de expressão é um direito fundamental precioso, abrigado na maior parte das constituições do mundo. A liberdade de expressão é essencial para a democracia, porque permite a livre circulação de ideias, para a busca da verdade possível em uma sociedade aberta e plural e para a dignidade humana, porque que as pessoas têm a necessidade de manifestar sua personalidade. Porém – e essa é a grande dificuldade com a qual lidamos aqui, em busca desse ponto de equilíbrio -, desinformação, mentira deliberada, discurso de ódio, ataque à democracia e incitação à prática de crimes violam os três fundamentos que justificam a proteção da liberdade de expressão.”. Ministro Roberto Barroso. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 16.

²³ “Mas há muitas formas de aumentar a responsabilização das plataformas digitais sem erodir um dos principais pilares, sobre os quais a própria internet se sustenta, nem incorrer no risco de instituição da censura privada em larga escala.” Bytedance – TikTok Brasil. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 120.

³⁸ “Quando da elaboração do Marco Civil, o legislador propôs, propositalmente, no art. 2o, o acréscimo da expressão “a respeito da liberdade de expressão”, de forma a deixar explícito que um dos pilares e fundamentos do Marco Civil é o respeito à liberdade de expressão. Mesmo assim, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental importante, sabemos que ela não é absoluta. Existem certos limites que podem ser impostos sim para proteger outros direitos igualmente importantes, como a dignidade humana, a privacidade, a segurança nacional, dentre outros abusos de direito.” Associação Brasileira de rádio e televisão – ABRATEL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 345.

importantes, como, por exemplo, a privacidade e a dignidade humana. O próprio texto do art. 5º, da CF coloca que é “vedado o anonimato”, ou seja, não poderiam existir manifestações anônimas ou com identificações fraudadas.³⁹ A ANJ aponta um estudo feito com pelo Netlab da UFRJ que demonstra que esses tipos de contas são utilizados para propagar o serviço da desinformação⁴⁰.

O BRASILCON colocou que, ao se proteger a liberdade de expressão, não está se desejando um país sem esse direito ou com censura. Pelo contrário, está se buscando um equilíbrio que proteja a liberdade de expressão legítima e o combate a conteúdos prejudiciais e ilegais, ou seja, traz a proteção dos direitos da personalidade e o combate a discursos de ódio.

A partir desses princípios, dividiu-se os prestadores de serviço na internet em dois grupos: os provedores de conexão à internet que são dedicados a promover o acesso à internet, e os provedores de aplicações de internet que tem como tarefa disponibilizar as funcionalidades que são acessadas por meio da internet.

ii. Responsabilidade Civil

O assunto mais tratado na audiência pública foi a responsabilidade civil, visto que esse foi o tema central da audiência. A sua definição está relacionada com a obrigação de indenizar o prejuízo causado a outrem

³⁹ “Eu gostaria de lembrar aqui como foi sábia a Constituinte brasileira ao lançar a pedra fundamental, basilar da liberdade de expressão da nossa Carta. Diz o art. 5º, IV, da nossa Constituição: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Muitos só leem e registram a primeira frase do inciso, mas é para o que vem depois da vírgula que eu gostaria de chamar a atenção e que tem relação direta com o que vemos hoje nas redes sociais. É vedado o anonimato, explicita a Constituição brasileira, ou seja, não pode haver manifestação anônima ou com identidade fraudada. Não há outra interpretação para esse inciso, e é assim exatamente para que se possa haver responsabilização por eventuais abusos na liberdade de expressão.”. Associação Nacional de Jornais – ANJ. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 193 – 194.

⁴⁰ “Um estudo, do ano passado, do respeitado Netlab da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de autoria das professoras Débora Salles, Marie Santinni e Priscila Medeiros, demonstrou como essas contas são caixas pretas a serviços da desinformação. As professoras dissecaram quatro eventos de 2019, como as queimadas da Amazônia, e identificaram que pelo menos 20% dos conteúdos relacionados no Twitter provinham de contas automatizadas. Associação Nacional de Jornais – ANJ. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 194.

quando acontece a violação de um dever jurídico. Dessa forma, o indivíduo que causar um dano patrimonial ou moral a terceiro, por ato próprio ou por terceiro ficará obrigado, por imposição legal, ao dever de reparar⁴¹. O CC/2002 estabelece as linhas gerais da responsabilidade civil e tenta atribuir um tratamento abstrato da matéria. Assim, o legislador dedicou um capítulo especial e autônomo para o assunto, onde colocou como foco central a vítima e o prejuízo causado, punindo o ofensor e desmotivando condutas lesivas.

O sistema de responsabilidade civil se baseia em quatro pressupostos: ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa. O primeiro diz respeito se ação ou omissão foi ato próprio, ato de terceiro ou danos causados por coisas e animais que lhe pertençam. Já o segundo é para Agostinho Alvim a lesão de qualquer bem jurídico, ou seja, não só uma lesão ao patrimônio, mas também a personalidade jurídica⁴². O nexo causal é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. E por último, a culpa é a violação de um dever jurídico em decorrência de um fato intencional ou de omissão e, por conta disso, se tornou um elemento fundamental para nortear o tipo de responsabilização que deve ser aplicada.

Dessa forma, a legislação em vigor prevê dois tipos de responsabilização: subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva tem previsão no caput do art. 927 do CC/2002 e está diretamente ligada pelo pressuposto da culpa, uma vez a prova da culpa é necessária para que o dano seja indenizável. Isto é, o provedor de aplicação se torna responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se não tomar as providências necessárias para a sua remoção.

Já a objetiva ou do risco que está disposta no art. 927, parágrafo único do CC/2002, prescinde de culpa, exigindo apenas que o dano e o nexo de causalidade sejam comprovados. Ademais, a responsabilidade civil nesse tipo coloca a noção de culpa com uma ideia de risco com o fundamento de que é

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴² ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável.

O Marco Civil da Internet teve um papel importante ao apontar de forma clara o eixo da responsabilidade, isto é, ele fez uma identificação dos autores de conteúdo na internet como os principais responsáveis.

Conforme apontado nos discursos de abertura da audiência pública, a responsabilidade civil por conteúdo de terceiros é o tema central em discussão. O Marco Civil da Internet teve um papel importante de demonstrar de forma clara o eixo da responsabilidade, isto é, faz uma identificação dos autores de conteúdo na internet como os principais responsáveis. Ele coloca o princípio da inimizabilidade da rede como um tema central, já que em seu art. 18 isentou de qualquer responsabilidade sobre os danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros⁴³ os provedores de conexão à internet. Entretanto, ao disciplinar sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo inserido por terceiro inseriu no art. 19 que a responsabilidade deles só será configurada quando descumprir ordem judicial, geralmente via medida liminar, que determina a remoção do conteúdo.

Além do mais, o princípio da inimizabilidade da rede é colocado durante a audiência pública como um combate a ilícitos na internet e, portanto, deve atingir os responsáveis por terem publicado aquele conteúdo ilícito e não os meios de acesso a transporte, ou seja, foi concebido para prevenir a destituição de plataformas e serviços online. Ademais, preservaria dois dos três pilares do MCI, a liberdade de expressão e a privacidade.

Na visão do Diogo Rais, representante do Instituto da Liberdade Digital C/C Laboratório de Direito Digital e Democracia da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, o art. 19 prevê um sistema de

⁴³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o Uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 novembro 2023.

responsabilidade que sustenta outros sistemas jurídicos de responsabilidade e plataforma.⁴⁴

Ao interpretar o art. 19 é possível reconhecer que é utilizado para regular conflitos que foram gerados nos ambientes das redes sociais, por exemplo, no Facebook e no Twitter, quando um usuário insere conteúdo lesivo ou cria um perfil falso a fim de gerar danos a terceiros. Entretanto, para que seja possível estabelecer essa responsabilidade, é necessário que sejam atendidos alguns critérios. São esses: o provedor não obedeceu a algum de seus deveres e caso tenha sido omissivo impossibilitou a localização e identificação do efetivo autor do dano.

Os participantes do setor empresarial de mídia digital e alguns da sociedade civil argumentaram que a importância da responsabilidade seja regulamentada dessa forma, uma vez que não se aplica apenas esse regime para as redes sociais como também para os modelos de negócios online⁴⁵.

Outras apontam que, se houver alguma mudança, poderá afetar também a concorrência e, conseqüentemente, trazer dificuldade para a entrada de empresas no mercado digital, uma vez que elas não têm como arcar com todos os encargos que possam surgir ao torná-la uma responsabilidade objetiva⁴⁶. Além disso, também é trazido o fato de que, se

⁴⁴ "...o Marco Civil da Internet traz, no seu art. 19, esse sistema de responsabilidade e plataforma por conteúdo de terceiros, de tal modo que, por ser um sistema estruturante, ele irradia e, de uma certa maneira, na minha opinião, sustenta diversos outros sistemas jurídicos de responsabilidade e plataforma...". Instituto da Liberdade Digital C/C Laboratório de Direito Digital e Democracia da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 29 mar. 2023. P. 269.

⁴⁵ "Esse impacto pode resultar também em interferência em negócios de centenas de milhares de famílias que sobrevivem de vendas na plataforma.". Mercado Livre. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 128.

⁴⁶ "Há também, Senhores Ministros, um outro efeito preocupante da alteração desse sistema de responsabilidade das plataformas, que não veio a ser mencionado até agora - a diminuição da concorrência. Novas empresas que queiram oferecer serviços digitais não têm condição de arcar com todos os custos - e aqui eu me refiro a tempo, pessoas, dinheiro - em um regime de responsabilidade civil objetiva, por exemplo.". Representante de Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 176.

houvesse um aumento da responsabilização, levaria a um dever genérico de monitoramento de todo o conteúdo produzido pelos usuários.

Outro ponto levantado por durante a audiência pública que engloba esse tema é se existem limites para a responsabilidade. A Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação argumenta que os provedores de aplicação não podem ser responsabilizados por além daquilo que está estipulado em lei. Entretanto, FGV RIO⁴⁷ sugere ao STF e ao Poder Legislativo que esses provedores deveriam ser responsabilizados para além daquilo estipulado no MCI sob consequência de prejuízo a direitos fundamentais da população.

Além disso, o PT expõe uma proposta de ação que as plataformas poderiam seguir. Essa proposta estabelece que as plataformas absorvam e repliquem as ordens judiciais recebidas, de modo que, uma vez decidido pela Justiça Eleitoral que determinada publicação é ilícita, todas as publicações semelhantes sejam retiradas imediatamente, sem a necessidade de novas ordens judiciais.

Portanto, o MCI desempenha um papel crucial ao identificar os autores de conteúdo como principais responsáveis, mas estabelece princípios como a inimputabilidade da rede, isentando provedores de conexão e impondo responsabilidade aos provedores de aplicações apenas em caso de descumprimento de ordem judicial.

Além disso, os participantes dos setores empresariais e alguns da sociedade civil apontam que, se houver limitação, a responsabilidade das plataformas poderá causar impacto nos negócios e na concorrência. Contudo, é possível notar que não se deve causar impactos que poderão fazer com que

⁴⁷ "Pelos motivos expostos, nossa sugestão é no sentido de que os provedores de aplicações de internet deveriam ser responsabilizados para além das hipóteses especificamente identificadas no Marco Civil, caso não tome diligências que podem ser exigidas em relação a riscos de caráter sistêmicos para os direitos fundamentais da população. Isso não significa que existiria uma obrigação de necessariamente retirar determinado conteúdo em resposta a uma notificação extrajudicial, nem que a falta de adoção de uma determinada medida no caso concreto ensejaria responsabilidade.". Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 29 mar. 2023. P. 334.

deixem de existir as *big techs*, por exemplo, já que terão apenas que criar estratégias que atendem ao que o STF decidir.

iii. Poder Judiciário e a Regulação

No decorrer da audiência pública, o tema de regulação foi abordado 26 vezes e o Poder Judiciário está diretamente ligado com ele, já que o MCI dispõe no art. 19 que a responsabilidade se dará apenas após uma ordem judicial. Dessa forma, o Poder Judiciário é quem pode julgar se aquele conteúdo deve ser retirado da rede ou não. Entretanto, alguns participantes indicaram que isso não deveria ser responsabilidade apenas do Poder Judiciário, mas também das próprias plataformas, ou seja, essas deveriam fazer uma autorregulação.

O Poder Judiciário tem um papel fundamental quando da remoção de conteúdo nocivo, garantindo um processo racional orientado pela legislação. Além disso, é defendido que ele desenvolve uma importância nas instituições do Estado Democrático de Direito para que não ultrapasse os limites da liberdade de expressão⁴⁸. Dentro desse contexto, a liberdade de expressão foi utilizada como o fundamento para a sistematização da responsabilidade dos provedores no MCI. Assim, é notório que a exigência de notificação judicial no art. 19 da Lei n. 12.965/14 foi imposta para que a liberdade de expressão dos usuários não seja tolhida por outros usuários e pelos próprios provedores. A ideia é de que somente o Judiciário poderia fazer a análise se o conteúdo é realmente ofensivo. O problema é que tal judicialização destes conflitos sobrecarregará injustificadamente o Poder Judiciário.

Esse papel foi de relevância também para o TSE nas últimas eleições que ocorreram no Brasil em 2022, quando a justiça definiu critérios para

⁴⁸ "...o Poder Judiciário uma parte essencial do arcabouço de remoção de conteúdo, garantindo um processo mais racional e orientado pela observação de requisitos presentes na legislação e na jurisprudência. Não podemos apenas nos deixar no contexto de contratos de adesão de plataformas digitais como o elemento central de definição de quais serão as regras aplicáveis e quais serão os processos aplicáveis nesse contexto.". Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Escola de Direito Fundação Getúlio Vargas de São Paulo – CEPI FGV Direito São Paulo. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 29 mar. 2023. P. 340.

conteúdos problemáticos, por exemplo, “gravemente descontextualizado”. Além disso, as *fakes news*, desde 2018 tinham ganhado grande força e se tornaram uma problemática significativa, sendo apontado pelo representante do Partido do PT que o MCI não tinha sido suficiente para lidar com a proliferação de notícias falsas. Dessa forma, as plataformas tinham e têm um papel fundamental na moderação desses conteúdos.⁴⁹

Outro ponto importante é a possibilidade de monetização em cima do dano, já que o art. 19 do MCI não estipulou um padrão de tempo limite de resposta fazendo com que as plataformas também ganhem em cima das publicações até a retirada do conteúdo. Portanto, além de ser prejudicial para as vítimas, toda a situação para as plataformas se torna algo rentável⁵⁰.

Com base nesses argumentos, Roberto Lemos, representante da Comissão de Tecnologia e Inovação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, defendeu durante a audiência pública que deveria existir uma autorregulação, em que as plataformas seriam obrigadas a criar órgãos de supervisão para fiscalizarem as suas atividades de moderação e assim, iriam promover a transparência e o aprimoramento das decisões de remoção de conteúdo. Outro participante, ABCPÚBLICA, também defendeu esse modelo de regulação ressaltando o fato de que as plataformas devem respeitar os limites técnicos e objetivos estabelecidos na legislação a ser elaborada pelo Poder Legislativo.

⁴⁹ “Um exemplo relevante dessa evolução é, sem dúvida nenhuma, a atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação durante as eleições de 2022. (...) Justiça Eleitoral desempenhou um papel muito importante na construção do sentido de expressões muito difíceis de serem definidas juridicamente, como sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado. (...). Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Escola de Direito Fundação Getúlio Vargas de São Paulo - CEPI FGV Direito São Paulo. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 29 mar. 2023. P. 342.

⁵⁰ “Por todo o exposto, por ferir o princípio da proteção da dignidade humana e não prever claramente o prazo razoável de atendimento de titular de ordem judicial, por desbalancear o equilíbrio necessário entre os direitos fundamentais, por estimular ganho econômico em cima da monetização da demora do tempo transcorrido, contrariando os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos Humanos, o art. 19 do Marco Civil da Internet está em desconformidade legal, cabendo a esta Corte a análise final sobre sua constitucionalidade”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 29 mar. 2023. P. 329.

No entanto, já foi evidenciado em um estudo publicado pelo NetLab, da UFRJ, que a Meta, empresa responsável pelo Facebook, modificou sua política de publicação de conteúdos patrocinados em relação ao processo eleitoral. Apesar dessas alterações, foram identificados 14 anúncios contendo notícias falsas sobre o tema e ataques ao processo eleitoral do Brasil. Esses anúncios continuaram a circular pela plataforma, indicando desafios persistentes na gestão de informações durante o período eleitoral.⁵¹

Ainda dentro da autorregulação, ao impor a responsabilidade às plataformas para vigiar e bloquear as publicações, faz com que exista uma preocupação de que haja uma censura prévia. Isso porque a decisão sobre a adequação do conteúdo ficaria nas mãos de burocratas e algoritmos, sem garantia de contraditório ou produção de provas, ou seja, estaria ferindo direitos de um Estado Democrático de Direito. Entretanto, é válido destacar que já existe censura feita pelas plataformas que muitas das vezes é baseada na monetização e em conteúdos mentirosos.⁵²

O último ponto importante é que alguns participantes colocam que ao se restringir a liberdade de expressão quando fazem a remoção de conteúdo seja por autorregulação ou após uma notificação extrajudicial, não estaria causando um *Chilling Effect* (efeito resfriador)⁵³, isto é, não impediria o

⁵¹ "(...) Em agosto de 2022, a Meta, empresa responsável pelo Facebook, Instagram, WhatsApp, mudou sua política de publicação de conteúdos patrocinados em relação ao processo eleitoral. Mas, naquele mês, o NetLab da UFRJ apontou ao menos 14 anúncios com notícias falsas sobre esse tema e ataques ao processo eleitoral brasileiro publicados nas plataformas da empresa. (...)". Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – SECOM/PR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 72 – 73.

⁵² "Na verdade, a censura privada já existe. A arquitetura das plataformas, muitas vezes, já baseada na monetização, acaba valorizando o ódio, a mentira e a polarização. Ellwanger, já julgado por esta Corte, merece ser lembrado também.". Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 128.

⁵³ Refere-se a um fenômeno em que a ameaça ou aplicação de leis e regulamentos mais rigorosos pode inibir o exercício dos direitos legais das pessoas, resultando em um impacto negativo na liberdade de expressão, no comportamento criativo ou em atividades legítimas. O chilling effect ocorre quando a perspectiva de possíveis consequências adversas leva as pessoas a se autocensurarem, evitando certas ações ou expressões para evitar problemas legais, mesmo que essas ações ou expressões estejam dentro dos limites legais. Esse medo ou "efeito resfriador" pode criar um ambiente em que as pessoas evitem o exercício pleno de seus direitos, prejudicando assim a liberdade de expressão e o debate aberto, conforme apresentado por Ana Laura Wichroski dos Santos e Marco Aurélio R. Cruz e Cunha no artigo Dano Moral e o Chilling Effect da Liberdade de Expressão: Análise da Jurisprudência do Tribunal

indivíduo de manifestar publicamente sua ideia ou opinião. Além disso, já ficou comprovado em outros países com legislações similares - como na Alemanha - que esse efeito não afeta a liberdade de expressão. Em contrapartida, existem aqueles afirmam que com uma moderação excessiva na supressão de opiniões enfraquece as instituições democráticas.⁵⁴

5. CONCLUSÃO

Essa pesquisa buscou apresentar um mapeamento de como foram tratados os pontos mais discutidos durante a audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Desejava-se entender mais a fundo o que os participantes dispunham sobre quatro assuntos: (i) princípios do MCI; (ii) responsabilidade civil; (iii) regulação prevista no MCI e; (iv) a atuação do Poder Judiciário. Logo no início da audiência pública, durante a mesa de abertura, foi observar que alguns argumentos que posteriormente foram utilizados pelos participantes foram utilizados e eram pontos de interesses dos Ministros do STF e também do Deputado Orlando Silva⁵⁵.

Assim, sobre os princípios do MCI é possível entender que o período anterior à criação do MCI proporcionava restrição à liberdade de expressão, conforme é apresentado por muitos dos participantes ao disseram, por exemplo, que uma autorregulação por parte das plataformas haveria censura prévia caso o *post* fosse removido. Ao fazer essa remoção seria possível notar que a limitação do conteúdo traria um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio, conforme é notado por alguns representantes. Dessa forma, é apontado que essa autorregulação não feriria a liberdade em questão, uma vez que existem leis estrangeiras, por exemplo,

de Justiça de Santa Catarina, Disponível em: < file:///Users/amanda/Downloads/31341-Texto%20do%20artigo-101204-109314-10-20221013%20(2).pdf >, acessado em: 15 fevereiro de 2024.

⁵⁴ "(...) por todos esses outros fatores, e também a gente não pode ignorar que essa radicalização do discurso de ódio afasta um debate plural, a multiplicidade de vozes, afeta a participação dos mais vulneráveis, que são vítimas de ataques de bullying, pressão psicológica. E sem essa multiplicidade de vozes, criando esse ambiente hostil, a gente tem supressão de voz e também não há ambiente democrático.". Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrição da audiência pública conjunta dos REs 1037396 e 1057258. Data: 28 mar. 2023. P. 86.

⁵⁵ Até a entrega deste trabalho era o relator da Lei das Fakes News.

como a lei alemã, que preveem que certos assuntos devem ser retirados da rede antes mesmo de uma ordem judicial.

Já sobre o tema central dos casos da audiência pública, os representantes trazem uma distinção entre a responsabilidade subjetiva e relativa e discutem como o MCI tem um papel fundamental na distinção da responsabilidade no âmbito digital, mesmo isentando os provedores de conexão à internet por conteúdos de terceiros. Alguns participantes veem que é necessário que sejam aplicadas rapidamente as ordens judiciais para que não fiquem por tanto tempo conteúdos ilícitos nas redes e comecem a serem propagados de forma que não haja mais controle. Porém, existe uma preocupação sobre os impactos econômicos e na concorrência caso haja limitação da responsabilidade das plataformas digitais, por exemplo, prejudicando a entrada de novas empresas no mercado digital e até mesmo podendo afetar grandes empresas de tecnologias.

Em questão ao Poder Judiciário é visto que ele desempenha um papel crucial na remoção de conteúdo prejudicial, já que o a atual escrita do MCI exige que tenha uma ordem judicial para que a responsabilidade seja estabelecida. Para que seja mais rápida a remoção do conteúdo é defendida pelo Comissão de Tecnologia e Inovação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, por exemplo, que seja criado um órgão dentro das empresas para promover a transparência e um aprimoramento das decisões de remoção de conteúdo.

Dessa forma, foi possível analisar que a maioria dos participantes da sociedade civil, da academia e do setor empresarial – mídia digital - colocam que o texto não precisa de alteração e, portanto, é constitucional. Já os que representam o Poder Executivo entendem que a forma que está redigido o texto sobre a responsabilidade poderia ser tornar mais rígido. Por último, os participantes do setor de mídia tradicional apontam que o texto da lei deveria ser considerado inconstitucional, uma vez que eles - rádio e televisão - sempre tomaram cuidado com que transmitiam e, portanto, os provedores de internet deveriam também ter tal preocupação.

Assim, a presente pesquisa apresentou os argumentos que mais foram abordados pelos participantes a respeito da responsabilização civil por conteúdo publicado por terceiros. Ademais, entende-se que essas informações apresentam um mapeamento aprofundado dos argumentos identificados a respeito do tema material do REs 1037396 e 1057258 assim como auxiliam na compreensão do instituto das Audiências Públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na medida em que expõem em detalhes quais pontos ele prioriza discutir.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. *Direito, democracia e cultura digital: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet*. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2016.tde-08042016-154010. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. *O direito achado na rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil*. 2010. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) -Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/8828>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BRASÍLIA, Câmara dos deputados. Deputado ESPERIDIÃO AMIN. 30 de março de 2016. *COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A PRÁTICA DE CRIMES CIBERNÉTICOS E SEUS EFEITOS DELETÉRIOS PERANTE A ECONOMIA E A SOCIEDADE NESTE PAÍS.: CPI – CRIMES CIBERNÉTICOS*, Brasília, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1447125. Acesso em: 3 novembro 2023.

Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS-FGV); e Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). *Relatório de Internet: Brasil 2011*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/relatorio-politicas-internet-pt.pdf>. Acesso em: 3 de novembro de 2023.

ANTONELLI, Humberto Lidio; ALMEIDA, Emerson Gervásio de. *A Internet e o Direito: Uma abordagem sobre cibercrimes*. 2011.) Universidade Federal de Goiás, Catalão, Goiás, 2011. Disponível em: <https://www.enacomp.com.br/2011/anais/trabalhos-aprovados/pdf/enacomp2011_submission_46.pdf >. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o Uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 21 novembro 2023.

LEONARDI, Marcel. *Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet*. Revista do Advogado, ano XXXII, n. 115, p. 99-113, abr. 2012. p. 100.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 novembro 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

SANTOS, Ana Laura Wichroski dos e CUNHA e CRUZ, Marco Aurélio R. Dano Moral e o Chilling Effect da Liberdade de Expressão: Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Disponível em: <[file:///Users/amanda/Downloads/31341-Texto%20do%20artigo-101204-109314-10-20221013%20\(2\).pdf](file:///Users/amanda/Downloads/31341-Texto%20do%20artigo-101204-109314-10-20221013%20(2).pdf)>, acessado em: 15 fevereiro de 2024.